



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**O PODER DA CIDADANIA**

**Data do Processo:** 11/04/2013      **Nº do Processo:**2013001354

**Interessado:** MESA DIRETORA

**Origem:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

**Autor:**

**Nº:** PROJETO DE LEI Nº 81 - AL

**Assunto:** PROC. PARLAMENTAR

**Sub-assunto:** PROJETO

**Observação:**

ALTERA A LEI Nº 17.314, DE 25 DE MAIO DE 2011, QUE ALTERA AS TABELAS CONSTANTES DA LEI Nº 13.460, DE 05 DE MAIO DE 1999, QUE FIXA A TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS E A DOS QUADROS DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Seção de Protocolo e Arquivo**

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 30 DE abril DE 2013.



Altera a Lei nº 17.314, de 25 de maio de 2011, que altera as tabelas constantes da Lei nº 13.460, de 05 de maio de 1999, que fixa a tabela de vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a dos Quadros de Pessoal da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 30 / 04 / 2013  
1º Secretário

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**  
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.314, de 25 de maio de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os Diretores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, cargos DAS-4 e DAS-3, terão seu vencimento fixado em R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais)”.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2013.

DEPUTADO HELDER VALIN  
PRESIDENTE

DEPUTADO FREDERICO NASCIMENTO  
1º SECRETÁRIO

DEPUTADO MARCELO PEREIRA  
2º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa alterar o valor do vencimento dos Diretores da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de modo a não ultrapassar o valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais.

2